

#### PROJETO DE LEI Nº

, 2021

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que "Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de emissão da Certidão de Reconhecimento de Ocupação.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

- Art. 20–A. O Incra emitirá Certidão de Reconhecimento de Ocupação nas hipóteses em que, cumulativamente:
- I houver requerimento de regularização fundiária para o imóvel, na forma prevista nesta Lei;
- II o imóvel estiver georreferenciado e aprovado no Sigef;
- III o imóvel estiver situado em terra pública federal e inexistir sobreposição com as áreas a que se refere o Art. 4º desta Lei; e
- IV forem cumpridos outros requisitos definidos em ato normativo do Incra.

Parágrafo único. A Certidão de Reconhecimento de Ocupação:

l - é personalíssima e intransferível inter vivos ou causamortis;









- II não implica o reconhecimento do direito de propriedade ou a regularização fundiária da área;
- III é documento hábil para comprovar a ocupação da área pública pelo requerente perante as instituições oficiais de crédito;
- IV é documento hábil para instruir processos administrativos perante os órgãos ambientais, de acordo com o regulamento;
- V não será dada em garantia real;
- VI poderá ser emitida a requerimento ou de ofício; e
- VII terá validade até que seja:
- a) proferida decisão que indefira o pedido de regularização; ou
- b) entregue o título de domínio."(NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto Federal nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, trouxe uma importante inovação ao processo de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal. Ele estabelece a possibilidade da emissão da Certidão de Reconhecimento de Ocupação (CRO) para que o beneficiário possa ter acesso às políticas de fomento, através do acesso ao crédito rural, para o desenvolvimento sustentável da agricultura e pecuária sustentáveis na Amazônia Legal, mesmo com o imóvel ainda em processo de regularização fundiária.

A presente proposição tem o objetivo de trazer para a legislação ordinária a regulamentação da Certidão de Reconhecimento de Ocupação, hoje prevista apenas na norma infralegal.

Também importante ressaltar a necessidade de se possibilitar ao beneficiário da regularização fundiária conduzir processos administrativos junto aos órgãos ambientais competentes, e, concomitantemente, permitir ao Poder Executivo regulamentar os casos em que apenas a Certidão de Reconhecimento de Ocupação -







CRO seja suficiente para instruir processos administrativos, para que o órgão ambiental licencie ou autorize a ação pretendida, com segurança jurídica.

O novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25 de março de 2012, que dispõe sobre o uso e proteção da vegetação nativa em terras públicas e privadas, é uma das leis mais importantes do país, com o potencial de impulsionar o uso laboral sustentável e eficiente da terra e dos recursos naturais renováveis, na qual destaca-se a produção de madeira em tora, por meio do manejo florestal sustentável.

Além dos direitos e benefícios elencados, a Certidão de Reconhecimento de Ocupação – CRO, criará o direito legal do ocupante destas áreas, fundamentado ainda na Lei nº 12.651/2012, Art. 59, implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAS de sua posse, desde que seja mansa, pacífica e não esteja sobreposta à areas já ocupadas, sendo esta, garantia e base fundamental para que o imóvel venha gozar de todos os benefícios legais garantidos por Lei, inclusive criando oportunidades no imóvel para que em tempo oportuno receba a efetiva titularização do imóvel, no que se refere às benfeitorias ali implantadas, fugindo assim do mero aspécto especulativo, garantindo o uso econômico e social da propriedade rural.

A atividade de manejo florestal sustentável, consiste em administrar as florestas de modo a obter benefícios sociais, econômicos e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo e considerando- se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços florestais necessários ao desenvolvimento sustentável do setor industrial madeireiro na Amazônia Legal.

Em toda a Amazônia, e em especial no Estado de Rondônia, os empresários do setor industrial madeireiro necessitam da madeira em tora para garantir a solução de continuidade de seus empreendimentos ligados a cadeia produtiva da madeira de transformação, tais como serrarias, laminadoras e demais







indústrias de processamento mecânico da madeira, gerando renda e muitos empregos diretos e indiretos. Nesse sentido, o manejo florestal sustentável desempenha importante papel ao regular o uso sustentável dos recursos naturais, especialmente o recurso madeireiro.

Um dos pré-requisitos para a aprovação do manejo florestal sustentável pelos órgãos ambientais competentes é a comprovação do domínio, posse ou ocupação do imóvel rural pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Assim sendo, torna-se essencial que a emissão da Certidão de Reconhecimento de Ocupação - CRO para que o(a) produtor(a) rural, ocupantes destas áreas em processo de regularização fundiária em andamento, possa exercer a atividade laboral sustentável e eficiente da terra, através da possibilidade de realização do manejo florestal sustentável e de outros projetos correlatos, devidamente aprovados e acompanhados pelo orgão ambiental competente.

Sala das Sessões, em

de

de 2021.

Deputada Federal JAQUELINE CASSOL PP/RO

